



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001077393 DE 1993

25.70

NATUREZA : PL

01-0773/93-2 DE 21/10/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO

EMENTA :

ACRESCENTA NOVO ARTIGO AO TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS LEI 10.544 de 1988, DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA O INÍCIO DO PROCESSO LICITATÓRIO, NOS TERMOS QUE DISPÕE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:00:03

00000011562-25



OBSERVAÇÕES :

See anexo

ARQUIVADO EM

CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 de proc.
n.º 173 de 19 93

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ECONOMIA
27 OUT 1993
PR. DENTE

01 - FL

01-0773/93-2 DE 1993.

PROJETO DE LEI

Apresenta novo artigo ao Título V, 'Das Disposições Finais e Transitórias' Lei 10.544 de 31 de maio de 1988, dispondo sobre a realização de Audiências Públicas para o início de processo licitatório, nos termos que dispõe."

PREJUDICADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA: ★ 15 JUN 1994 ★

Artigo 1º - Fica acrescentado após o artigo 115, do Título V - "Das Disposições Finais e Transitórias", renumerando-se os demais artigos, um novo artigo com o seguinte teor:

"Artigo 116 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 50 (cinquenta) vezes o limite previsto no artigo 26, inciso I, alínea 'c', desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicação da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, restando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

21/10/93

Vereador JOSÉ EDUARDO CARDOZO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	773	de 1993

JUSTIFICATIVA

A previsão de realização de Audiências Públicas como ato inicial dos procedimento de licitação quando o valor envolvido for de monta relevante, é, sem sombra de dúvida, uma das maiores contribuições da Lei Federal 8.666/ 93, promulgada em maio deste ano.

Não há controle mais legítimo e necessário sobre os atos do Poder Público, em especial sobre a licitação de obras e serviços, do que o controle exercido pela população, o controle social.

Trata-se de um dos princípios fundamentais da organização democrática, e esse, por si só, já seria um motivo bastante importante para que norma como a que ora se propõe fosse também inserida no corpo da legislação pertinente a esse assunto vigente na cidade de São Paulo.

A aprovação do presente Projeto de Lei por parte deste Parlamento é, com certeza, medida legal, constitucional e tem caráter urgente e necessário para a organização administrativa do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....773..... de 19.....93..... 25, 10, 93..... (a)..... Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 25-10-93
Lei 10.544/88 e 8.666/93 Federal.

Adelina Almeida

À Com. de Const. e Justiça

25, 10, 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/10 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Osvaldo Soares

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 26 de outubro de 19. 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 4.....

Em 14 de 11 de 1993

(a)..... [Assinatura].....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do proc.
N.º 743 de 1993
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/11/93

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

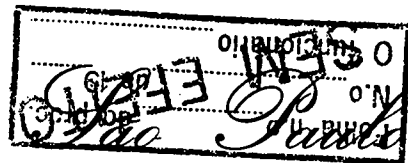
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para rubricação}
_{documento}, rubricado sob

folha n. 6/8725/2 194 a) *il*



Câmara Municipal de



Folha n.º	5	do proc.
N.º	773	de 1993
O funcionário	el	

Sra. Secretária,

Tendo decorrido o prazo previsto no art. 63 do Regimento Interno, sem manifestação desta Comissão, devolvo o presente processo nos termos do art. 64 do R.I., em virtude da devolução tardia do mesmo.

Em, 25.02.94.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da
Comissão de Constituição e Justiça

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 25/02/94


ROSMARI CURY DOS SANTOS
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 28/2/94 às 13:00 h.

Ao nobre Vereador Levani Ribeiro
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

13/3/94
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE. Juntado nesta data apel para interposição, rubricado sob
documento

folha n.º 06 / 14/03/94 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 773 de 19 93
O funcionário [assinatura]

ATM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO,

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma propositura interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma,

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Eduardo Martins Cardoso, mas apenas o encaminhou conforme art. 63 e 64 do Regimento Interno desta Casa,

CONSIDERANDO, finalmente, que as Comissões Permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou constitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja encaminhado este Projeto de Lei (773/93), à Douta Comissão de Constituição e Justiça para que proceda ao reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, 14 de março de 1994.

[Assinatura]
Vereador Francisco Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

A PRESIDÊNCIA, CONFORME DESPACHO ACIMA.

14/03/94.

[Assinatura]
ARÃO M. DOS SANTOS
SECRETÁRIO

Defino
16/3/94

À LEG. 3 - SENHORA CHEFE:

PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

16.03.94
CAETANO DEL CIOPPA
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 16/03/94
Hs. 17:25 horas

À Presidência

Em devolução tendo em vista que esta Seção não é competente para manifestar-se sobre a matéria no atual estágio do processo.

16.03.94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

A

Atm. Senhor Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 17/03/94

CAETANO DEL CIOPPA
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
15	4	emira	145 s.o.	06.04.94

Folha n.º	07	do proc.
	772	de 19 93
DIADOR		CONT. APARTE

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Há, sobre a mesa, um pedido do Vereador Chico Whitaker, para que o Projeto de lei 0773/93, do Vereador José Eduardo Martins Cardoso, seja enviado à Comissão de Constituição e Justiça, /Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Esgotado o tempo destinado ao ~~Expediente~~ Prolongamento do Expediente, passemos à Ordem do Dia.

* * *

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Passemos ao item primeiro da pauta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....- 02 -.....

do processo nº.....01-773.....de 19.....93.....(a).....

À Com. de Const. e Justiça

7, 09, 94


LUIZ ARLINDO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Cível - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8/4/94 às 12 hs.

Nobre Vereador Munilo A. Als
a relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
08 de abril de 1994

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09

Em 25 4 94

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	9	do proc.
N.º	773	de 1977
O funcionário	[assinatura]	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/4/94.


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Jurado nº 1. a ^{para informação} _{doc. 10}, rubricada sob

folha n. 10/12 215 194 a) *el*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 097 do proc.
N.º 773 de 1993
O funcionário

PARECER
0469/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 773/93.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Martins Cardoso, visa acrescentar um artigo, depois do art. 115, à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que trata das licitações de obras e serviços do Município, a fim de nela incluir a realização de audiências públicas como ato inicial do procedimento licitatório.

A propositura quer, assim, adaptar o processo das licitações municipais à Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratações de obras e serviços pela Administração Pública, passando a exigir, como ato preparatório das licitações, a realização de audiências públicas, para as obras de elevado valor.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e II, e 129, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela legalidade.

Contudo, considerando que:

1º - A competência para legislar sobre normas gerais de licitação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle, é privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal;

2º - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal e art. 13, I e II, da Lei Orgânica do Município;

3º - A legislação municipal sobre licitações, portanto, só pode dispor sobre aspectos específicos e peculiares aos Municípios, sem alterar as normas gerais de licitação, as quais são de competência privativa da União;

4º - O art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e instituiu nor-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do processo
M.º 745 de 1973
Funcionário

mas para licitações e contratos da Administração Pública, tornou obrigatória a realização de uma audiência pública, como ato preparatório da licitação, para as licitações, ou conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas cujo valor estimado for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto naquela lei e os prazos de 15 e 10 dias úteis, no mínimo, antecedentes ao edital e à realização da audiência pública, respectivamente, ao passo que o projeto ora analisado reduz o valor de 100 para 50 vezes o limite previsto na lei, para a obrigatoriedade da audiência pública;

52 - Embora compreendendo o fato de que as licitações ao nível municipal são de menor vulto que as dos níveis federal e estadual, e que portanto o limite para a obrigatoriedade da realização da audiência pública poderia ser menor para as licitações municipais;

Entendemos, entretanto, que os prazos e limites estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 são normas gerais de licitação, que não podem ser alteradas por lei municipal, e sugerimos o seguinte substitutivo, adaptando o limite de valor do projeto ao padrão constante do art. 39 da Lei Federal nº 8.666/93, o atual Estatuto Nacional das Licitações:

Substitutivo /94 ao Projeto de Lei 773/93

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO

15 JUN 1994

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 115 - Fica acrescentado um artigo à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre a licitação de obras e serviços no Município de São Paulo.

Art. 116 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a (cem) vezes o limite previsto no art. 26, inciso I, alínea "c", desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão aces-

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

15 JUN 1994

BEI - SATE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
15 JUN 1994
Sua V.ª



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
N.º 773 de 1993
Funcionário

so e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 2/5/94

[Handwritten signatures and stamps]

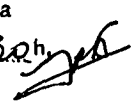
RELATOR

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 05/05/94



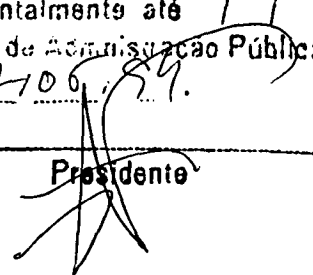
ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 5/5/94 as 14:30h 

Ao nobre Vereador Vital Nogueira
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

17106/89


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COPIA, Juntado neste data 05/05/94, rubricado sob

folha n.º 13 128/05/94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º 773 de 19 93
o funcionário 27

PARECER
0609/94

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL Nº 773/93

De autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardoso, o projeto torna obrigatória a realização de audiências públicas no início do processo licitatório, sempre que o valor estimado para uma licitação, ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas, seja superior a 50 vezes os valores-limite determinados, no inciso I do artigo 26 da Lei 10.544/88, para cada modalidade de licitação.

Trata-se de um dispositivo análogo àquele inserido na legislação federal que disciplina essa matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, igualando o multiplicador dos valores-limite ao da Lei Federal nº 88.666/93.

A intenção do autor é submeter ao controle social as licitações de serviços e obras públicas de porte significativo.

Esta Comissão concorda com a proposta, por considerar justo dar aos contribuintes a oportunidade de conhecer e debater projetos que envolvem custos elevados de execução.

Pelo exposto, este parecer é favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, 23/05/94.

Presidente

Relator
(V. NOLASCO)

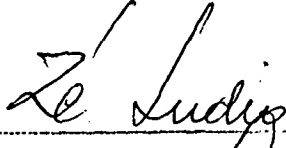
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/05/94
pagina 34 coluna 3
conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 26/05/94


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

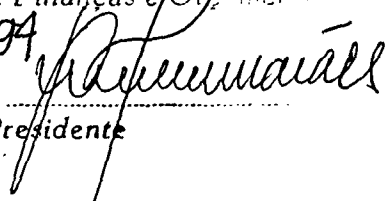
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27/05/94 às 12:30 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

27/05/94


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-FGUE(M) juntado/a, rubri
cado/a sob n.º 19
24/06/94



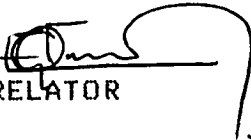

Folha n.º 14 do proc.
n.º 773 de 1993
o Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 13/06/94


RELATOR

DEFERIDO


PRESIDENTE



FARECEER
0774/94

Municipal de São Paulo

Folha n.º 14, de 15
n.º 773/93
O R.º 100

BRE O PROJETO DE LEI Nº 773/93

PUBLIQUE-SE EM

24 / 06 / 94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardoso, visa acrescentar novo artigo ao Título V das Disposições Finais e Transitórias.

A propositura objetiva estabelecer a realização de audiência pública, no caso de licitação com valor superior a 50 (cinquenta) vezes o limite mínimo para realização de modalidade concorrência.

A douta Comissão de Constituição apresentou substitutivo, argumentando que o limite estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é de 100 (cem) vezes, não cabendo ao Município reduzi-lo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, eis que o projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, apenas reproduz determinações da norma geral sobre a matéria.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14 de junho de 1994.

Presidente -

Relator -

Publicado em	24/06/94	38
coluna	1ª 2ª	3ª

os pareceres das Comissões de Constituição e
Justiça e de Finanças e Orçamento.

À A.T.M.

Em, 24 / 06 / 94

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 773/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

115 SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 15 DE Junho DE 1994

Subs. e. Subs. p.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANNETTI	X			54	ZENAS FRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 50 Sis Vereadores

Votaram "NÃO": 0 Sis Vereadores

Abstiveram-se: 0 Sis Vereadores

VISTO

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 773/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

118ª

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

15

DE

Junho

DE 1993

Sus. F. C. S. F. T.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso			
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOMI			
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

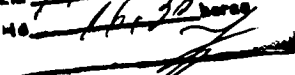
do processo nº..... de 19..... (a).....

À LEG. - Sra Chefe:

O presente Substitutivo de Fls. 11 a 12
foi aprovado em 2ª discussão, na 115 a. Sessão extraordinária
de 15, 06, 94. estando em condições se ser remetido à
sanção.

15, 06, 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 1
EM 19, 07, 94
HO 16, 30 horas


Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

24/06/94

AB

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

29/06/94

KRM

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE *um* 1. *205* , desta data
documento *5* e folha de informação
rubricado *5* sob folha *5* n.º *19 a 25*
Em 02/08/94,

KRM



Câmara Municipal de

São Paulo, 29 de junho de 1994.

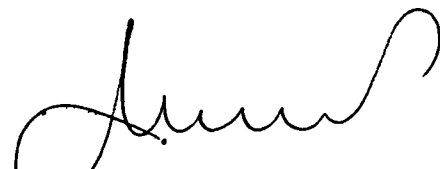
Folha n.º	19	do proc
N.º	773	d. 993
C. funcionário	<i>De</i>	

DT7-LEG3
OFICIO N.300285/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 773/93 de autoria do Vereador Jose' Eduardo Martins Cardozo - acrescentando artigo à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre a licitação de obras e serviços no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 11/12 do Processo nº 10773/93. (PROJETO DE LEI Nº 773/93). Acrescenta artigo à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre a licitação de obras e serviços no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica acrescentado um artigo à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, depois do art. 115, renumerado o art. 116 em vigor para 117, com o seguinte teor: "Art. 116 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 26, inciso I, alínea "c", desta lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.". Art. 2º - As despesas com a execução desta lei



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc
H.º 773 da 1993
C.º funcionário 6244

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESORAIA LUCIA DE FREIRA BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C"
Assistente de Chefia Técnica

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº

46 e datilografei. Eu, ZUZI ASSATO, Oficial Legislativo, padrão

"QPA-09B" a conferi. São Paulo, 24 de junho de 1994. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, FELA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento
Chefe de Seção Técnica II Diretor Téc. de Departamento
dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

AA) MIGUEL COLASUONNO, JOOJI HATO, MARIO NODA, GUILHERME GIAN-
NETTI, JOSÉ VIVIANI FERRAZ.



Câmara Municipal de

Folha n.º 22 do proc
N.º 773 de 1993
C.º Funcionário

LEI nº

DE

DE

DE 1994.

Acrescenta artigo à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre a licitação de obras e serviços no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido um artigo à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, depois do art. 115, renumerado o art. 116 em vigor para 117, com o seguinte teor:

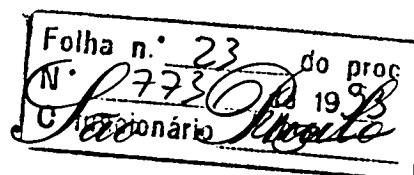
"Art. 116 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 26, inciso I, alínea "c", desta lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento de vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente."

92



Câmara Municipal de



Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de junho de 1994.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 24	do proc
N.º 773	de 1993
Arquivado em: 24/06/94	

São Paulo, 29 de junho de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300285 de
29.06.94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 773/93 de autoria do Ver. José Eduardo Martins Cardoso.

ANEXO:

Recebi

30/06/94

SUELY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SEM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 #

do processo nº 773 de 19 93 02/08 /94 (a) Paula

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

A.T.M. -

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

02.08.94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de julho de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

239 / 94

10 - OFÍCIO
10-0280/94-3

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 14 / 07 / 94
às 17-18 horas

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 02 AGO 1994

Senhor Presidente

CONSTITUIÇÃO E JUDICÁRIO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

ACEITO O VETO

11 MAI 1997

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício no. DT.7/Leg.3 800285/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Colenda Câmara, em sessão realizada em 15 de junho de 1994, referente ao Projeto de Lei no.773/93.

De autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, a propositura acrescenta artigo à Lei no. 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitação de obras e serviços no Município de São Paulo.

Objetiva-se pela lei decretada que nas licitações simultâneas ou sucessivas nos valores especificados, o processo licitatório seja iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública.

A Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993, modificada recentemente pela Lei no. 8.883, de 8 de junho de 1994, conhecida como Estatuto das Licitações, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Esse diploma não se circunscreveu às normas gerais sobre a matéria, voltando-se em diversos aspectos, a particularidades relativas a determinadas hipóteses.

No entanto compete, privativamente à União, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII da Constituição Federal).

Daí porque as disposições normativas que se encontram desligadas da generalidade, conforme diversas manifestações da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, não obrigam os Estados e os Municípios; a eles resta a competência para legislar nos campos de sua atuação específica, por serem entes políticos autônomos.

A realização de audiência pública para a licitação ou conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas, quando o valor estimado no certame for superior a determinado montante, há de ser considerada como norma de caráter específico.

E como tal, ainda que prevista no artigo 39 da Lei Federal no. 8.666 de 21 de junho de 1993, por voltada tal regra às situações discriminadas, seu atendimento vincula as entidades

- 2 AGO 1994

- DT. 10

públicas federais que venham a licitar.

O próprio fato da matéria haver sido objeto de estudo e apresentação de projeto de lei na esfera deste Município deixa entrever quanto a representar tal diretriz uma disposição específica.

Assim considerada a proposta de audiência pública em exame, regra excluída das normas gerais, prevalece a autonomia municipal, sem obrigatoriedade de se atribuir à matéria tratamento similar ao da União.

Alteração isolada da legislação municipal de licitações, no entanto, mostra-se imprópria, por necessário um estudo abrangente, visando adaptá-la aos comandos da Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por meio da Portaria Intersecretarial no. 140/93 - SMA-SJ, foi instituído Grupo de Trabalho para efetuar estudos, a fim de analisar a legislação municipal existente sobre licitações e contratos, bem como, apresentar minuta de projeto de lei, em face das alterações introduzidas pela Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993.

As conclusões desse trabalho foram publicadas no Diário Oficial do Município em 8 de dezembro de 1993.

Acresce, ainda, que o projeto aprovado, peca por vício de iniciativa.

Com efeito, no momento em que um projeto de lei, de autoria do Legislativo, impõe ao Executivo a prática de certos atos, como a realização de audiência pública, está interferindo na organização administrativa.

Para que se realize uma audiência pública torna-se necessário convocá-la, dispor de um espaço para a sua efetivação e contar com servidores seja para presidi-la, seja para assegurar o seu regular andamento.

Isto porque a propositura aprovada prevê que "o processo licitatório será iniciado obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável..."; essa autoridade seria a administrativa.

Não se pode negar que projeto dessa ordem deveria ser iniciado no Executivo.

Nos termos do artigo 37, @ 2o., inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa
.....".

Dessa maneira desatendeu-se o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes, consagrado no artigo 2o. da Constituição Federal e inscrito no artigo 6o. da Lei Maior desta Cidade.

Conforme salientado, a Prefeitura de São Paulo vem realizando estudos para adaptar as suas

leis, referentes a licitações e contratos, aos ditames esposados pela Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ocorre que um trabalho dessa envergadura demanda tempo; projeto de lei vem sendo preparado e será encaminhado à Câmara Municipal com a brevidade que não impeça o seu aprimoramento.

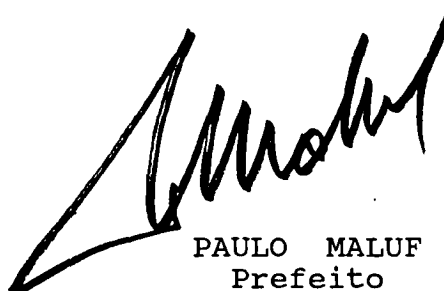
Principalmente em matéria de licitações é de extrema conveniência que os estudos sejam aprofundados, a fim de que se alcancem os objetivos colimados, tendo em vista a sua complexidade.

A disciplina normativa de assunto de grande abrangência não deve ser esparsa, pois em tal ocorrendo até mesmo o seu cumprimento torna-se difícil.

Com essas razões, veto, com base no artigo 42, @ 10. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o projeto aprovado em tela por vício de iniciativa, que o torna inconstitucional e por contrariedade ao interesse público.

Em vista do exposto, devolvo cópia autêntica da lei aprovada e submeto o assunto à nova apreciação desse Egrégio Legislativo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/sffs



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do proc.
D. São Paulo		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 11/12 do Processo nº 10773/93. (PROJETO DE LEI Nº 773/93). Acrescenta artigo à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre a licitação de obras e serviços no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica acrescido um artigo à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, depois do art. 115, renumerado o art. 116 em vigor para 117, com o seguinte teor: "Art. 116 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 26, inciso I, alínea "c", desta lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.". Art. 2º - As despesas com a execução desta lei



Câmara Municipal de

Folha n.º	50	do proc.
n.º	773	de 1994
São Paulo		

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ^{SORAIA LOPES FERREIRA BARBOSA}
^{Assistente de Chefe Técnica} Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10C"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº

^{ZUZI ASSATO}
46 e datilografei. Eu, ^{Oficial Legislativo} Oficial Legislativo, padrão

"QPA-09B" a conferi. São Paulo, 24 de junho de 1994. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

^{ANGELA BORDIN ANDREONI}
^{Chefe de Seção Técnica II}

Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} Diretora do Departamento
^{Diretor Téc. de Departamento}
dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 31 -

g. Barri

do processo nº.....01-0773.....de 19.....93.....(a).....

Às Comissões de Const. e Justiça, Administração Pública e de
Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto to-
tal.

04.08.94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/8/94 às 12 hs *ell*

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 32 e 33

Em 13 09 94

(a) *EA*
ENILZA ANDRÉ
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

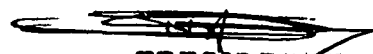
RELATÓRIO

Folha 1. 32 do proc.
N.º 773/93
O funcionário

PARECER CONJUNTO Nº /94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 773/93.

Encaminhe-se relatório

Em 12/09/94


PRESIDENTE

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, visa acrescentar artigo à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre a licitação de obras e serviços no Município de São Paulo. Com a modificação pretendida, os processos de licitações simultâneas ou sucessivas, nos valores especificados, seriam precedidos, obrigatoriamente, por uma Audiência Pública.

Em 2/5/94, a Douta Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela Legalidade, com Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em 14/06/94, a Preclara Comissão de Finanças e Orçamento também se posicionou a favor do Substitutivo.

Em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de junho de 1994, o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado em Plenário; enviado à Sanção, foi vetado em sua totalidade, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

De acordo com as razões apresentadas pelo Senhor Prefeito, a providência pretendida interfere na organização administrativa municipal, invadindo assim, iniciativa legislativa exclusiva do Executivo, prevista no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante a razão apresentada pelo Senhor Prefeito, forçoso é reconhecer que o veto tem fundamento. Por isso o parecer é

Pela Manutenção do veto.

Sala das Comissões Reunidas, em 15/08/94



Câmara Municipal de São Paulo

Feixa n.º 33 1.º proc.
N.º 773 de 9 93
O Funcionário

Comissão de Constituição e Justiça,

Ademais, devemos considerar que o projeto ora vetado objetiva alterar a legislação municipal sobre licitação de obras e serviços num aspecto isolado, ou seja, introduz audiências públicas nos processos de licitações simultâneas ou sucessivas.

Entretanto, após a edição, na esfera federal, do novo Estatuto das Licitações, necessária se faz a revisão global da legislação paulistana sobre a matéria, a fim de adaptá-la aos parâmetros da lei federal.

A Comissão de Administração Pública, portanto, manifesta-se a favor da aceitação do veto.

Comissão de Administração Pública,

A Comissão de Finanças e Orçamento considera que o Sr. Prefeito tem razão ao afirmar que alteração isolada da legislação municipal de licitações mostra-se imprópria, por necessidade de um estudo abrangente, visando adaptá-la aos comandos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Destarte, pela manutenção do veto é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento,

À A.T.M.
Em, 13/09/94


ENZEZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 34 do proc.
n.º 773 de 1993
AB

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
93	11	Alex	140 Ord.	16.4.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 773/93, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo (PT), que acrescenta novo artigo ao Título V, das Disposições Finais e Transitórias Lei 10.544/88, dispondo sobre a realização de audiências públicas para o início do processo licitatório, nos termos que dispõe.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece na pauta até votação final.

(Of. 10-280/94-3)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA'-

Folha n.º 35 do res.
n.º 1773 do 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	12	Alex	148 Ord	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB)- Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa).

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT vota contrariamente à aceitação do veto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registre-se o voto contra do PT e a abstenção desta Presidência.

Está aceito o veto. Arquive-se.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 773 de 1993 17.04.98 (a)

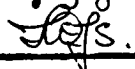
A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98
18:20h 

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98

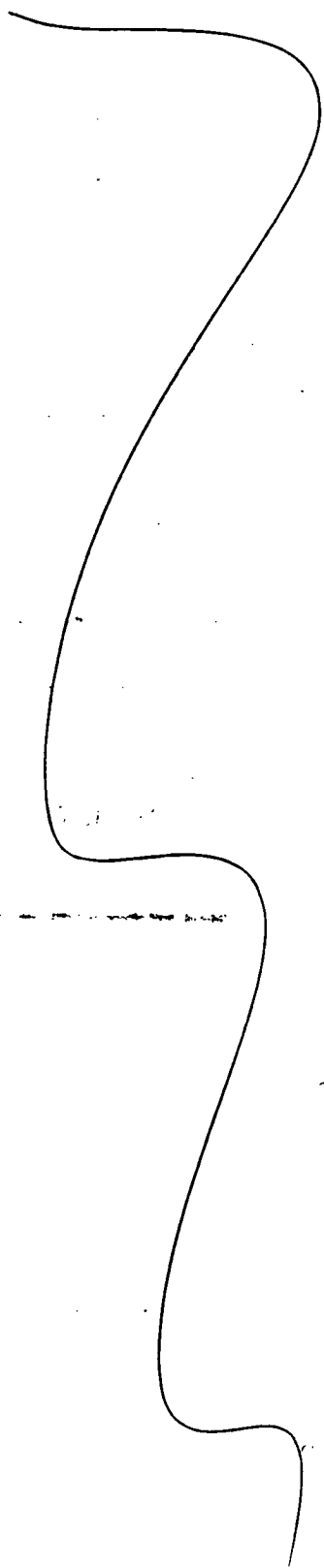

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. chefe,

Oficiado conforme solicitação de v.Sa.

23/04/98


ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo



SEGUE m juntado n nesta data, documento n e papel para informação, rubricado n

sob folha n nº 37 n 39

Em 06 / 05 / 98

(a) 



Folha n.º 37	do proc.
N.º 773	de 1993
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

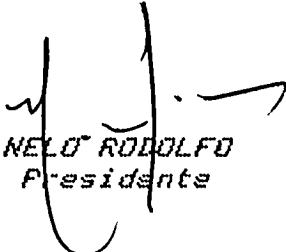
São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0361/1998.

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que acrescenta artigo à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre a licitação de obras e serviços no Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 239/94 de 14 de julho de 1994, relativa ao P.L. nº 773/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha n.º 38 do proc.
N.º 773 de 1993
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 361/98 , de
28/4/98 , comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 773/93.

RECEBI EM:
04/05/98

Anexo:

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/AIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

39

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.

06/05/98

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18/5/98

Breno
BRENO GONDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE INFORMATICA E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Processo arquivado nº	#397
Arquivado em	20-5-98
Assinatura	<i>Angélica</i>
SRA ANGELICA MARIA GUMAUSKA?	
Documentalista	

0043

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)